SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006946-81.1996.8.26.0566**

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - DIREITO CIVIL**

Requerente: Nelson Lages
Requerido: Ari Silvano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de em fase de execução que ficou arquivada, sem qualquer andamento, de 2003 até a presente data (2016).

É o relatório.

Decido.

Como se verifica à fl. 536, por inércia da parte exequente, o feito foi arquivado, permanecendo sem qualquer andamento até o pedido de desarquivamento, que ocorreu aos 24/02/2016, sem qualquer requerimento para andamento.

Como se percebe da análise do andamento do feito antes da decisão que determinou o seu arquivamento, há tempos nada de eficaz vinha sendo praticado, com diversas medidas infrutíferas (fls. 532, 532v. e 534).

Pois bem, em recente julgado – REsp. N° 1.522.092- MS, o Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento anterior para assentar que pode ser reconhecida a prescrição intercorrente no caso de o feito ficar estagnado sem que a parte promova qualquer ato na tentativa de localização de bens penhoráveis. Ademais, constou do Acórdão que não se trata de hipótese de abandono da causa, mas sim de questão ligada ao próprio direito material – prescrição -, motivo pelo qual até seria desnecessária a intimação para dar andamento ao feito.

Neste caso, não obstante determinações judiciais para andamento ao feito, a parte credora quedou-se inerte, o que motivou o arquivamento que perdurou por treze anos. Nem se diga que não houve inércia, já que a parte não se importou com o feito por período mais longo do que o necessário, até porque mesmo após o arquivamento, nada de novo veio aos autos, o que não se pode tolerar. Aliás, o desarquivamento somente veio para o patrono informar que não mais representava a parte, saltando aos olhos que o feito permaneceria arquivado indefinidamente.

É bem verdade que não se devem admitir expedientes na tentativa de frustrar pagamentos devidos; de outra banda, também não se pode manter uma dívida em aberto por tempo exacerbado, sem que o credor demonstre vontade em recebê-la, e esse é o caso dos autos.

Dessa forma, extingo o feito com apreciação do mérito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente – artigo 487, II, do NCPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Oportunamente, ao arquivo.

PIC

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA